

A. I. Nº - 269355.0304/02-8
AUTUADO - ALCINO FERREIRA DO NASCIMENTO
AUTUANTE - CARLOS AUGUSTO COSTA SILVA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET 12.06.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0205/01-03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA ESCRITA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constitui-se em presunção legal de omissão de saída de mercadorias tributáveis a não contabilização dos pagamentos das mercadorias adquiridas. No entanto, o lançamento tributário diz respeito a não escrituração de notas fiscais na escrita fiscal do autuado, tanto que o mesmo foi intimado a apresentar apenas os livros Registros de Entradas e Ocorrências. De conformidade com o regime de apuração do imposto, está o contribuinte dispensado de sua escrituração, não evidenciando a figura da presunção. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/03/2002, exige imposto no valor de R\$ 5.853,89, por omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas. O contribuinte deixou de escriturar em sua escrita fiscal, notas fiscais de entrada de mercadorias, conforme cópias das notas fiscais e demonstrativos anexos ao processo.

O autuado, à fl. 66, apresentou defesa alegando que foi autuado por falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias. Que a imputação da infração é desprovida de elementos comprobatórios, conforme determina o RPAF/99 e que o impugnante está inscrito na condição de regime simplificado de apuração -SimBahia, como microempresa, estando, portanto, dispensado da escrituração dos livros de Saídas, Entradas e Apuração do ICMS.

Conclui pela nulidade do Auto de Infração.

O autuante, à fl. 71, informou ser procedente a alegação do autuado.

VOTO

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifico que mediante Ofício nº 185/2001 da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, em diligencia solicitada pela Fiscalização deste Estado, aquela encaminhou cópias de notas fiscais emitidas pelas empresas NETT – Comércio de Distribuição Ltda e Edemax Distribuidora Ltda, para averiguação quanto a regularidade fiscal das operações mercantis.

O autuante intimou o contribuinte a apresentar livro Registro de Entradas e de Ocorrências, conforme se constata da intimação anexada à fl. 7 do processo. Juntou, também, ao processo

cópias das notas fiscais enviadas pelo Fisco de Minas Gerais, exigindo imposto pela falta de escrituração de notas fiscais na sua escrita fiscal.

Apesar de o autuante tipificar a acusação fiscal como omissão de saída de mercadorias tributáveis através de entradas de mercadorias não contabilizadas, presunção de omissão legalmente prevista em lei (art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96), o que ficaria caracterizada a infração caso ficasse comprovado nos autos que o autuado deixou de informar suas aquisições, quando da apresentação da DME, a que está obrigado, na condição de microempresa – SimBahia. No entanto, na acusação fiscal, o autuante destaca que a motivação da autuação foi a falta de escrituração na escrita fiscal, fato evidenciado na própria solicitação, mediante intimação dirigida ao autuado, quando foi exigida, apenas, a apresentação dos livros Registros de Entradas e Ocorrências.

Na informação fiscal, o autuante reconhece ter pertinente o argumento defensivo.

Assim, considerando que o sujeito passivo não está obrigado a escriturar o livro Registro de Entradas, conforme determinações contidas no art. 408-C do RICMS/97, que trata das obrigações acessórias dos contribuintes optantes pelo SimBahia, já que o mesmo se encontrar inscrito no Cadastro do ICMS na condição de microempresa – SimBahia, dispensado, portanto, da escrituração do referido livro. Desta maneira, descabe a exigência fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269335.0304/02-8, lavrado contra **ALCINO FERREIRA DO NASCIMENTO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA